

PARECER N° , DE 2021

SF/21960.92437-00

Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.828, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Protetores de Mamilo (NBCAL), para dispor sobre embalagem, rotulagem e promoção comercial de composto lácteo.*

A proposição contém dois artigos.

Em seu art. 1º, a minuta acrescenta à Lei nº 11.265, de 2006, inciso XXXI ao seu art. 3º, bem como art. 14-A.

No referido inciso XXXI, apresenta-se a definição de composto lácteo, entendido como o *derivado lácteo composto por substâncias lácteas e não lácteas, com características e proporções definidas na forma do regulamento.*

Por sua vez, o proposto art. 14-A observa que a comercialização e a divulgação de compostos lácteos devem alertar sobre o fato de que não substituem o aleitamento materno.

Por fim, o art. 2º da proposição apresenta cláusula de vigência de 180 dias após a publicação da lei resultante do PL.

Em sua justificação, o autor da matéria a defende como uma proteção ao consumidor que, na busca de produtos voltados ao lactante, pode acabar comprando, inadvertidamente, produtos lácteos que não atendem ao seu interesse. Assim, a alteração na Lei nº 11.265, de 2006, traz proteção e informação ao consumidor.

A proposição foi remetida à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.828, de 2019, não apresenta inconformidades de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade.

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância.

A Lei nº 11.265, de 2006, foi, efetivamente, um enorme passo na proteção ao consumidor – em particular, ao lactante e aos seus genitores. Trata-se de norma legal que traz definições precisas e necessárias de forma a evitar que o consumidor incorra em erro por omissão da indústria produtora de laticínios – e, mais especificamente, de produtos voltados ao consumo da criança ainda em fase de amamentação.

Contudo, é certo que por vezes há aquele produto lácteo, não voltado especificamente ao lactante, que pode ser adquirido pelo pai ou mãe que, embora zelosos, não têm pleno conhecimento sobre as minúcias que diferenciam este daquele produto. Assim, o projeto em tela é oportuno ao trazer a definição de composto lácteo e, sobretudo, por prever a necessidade de aviso, em embalagens e propagandas, que evite ao consumidor enganar-se.

SF/21960.92437-00
|||||

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.828, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora